



JOCG

Ano 2022 • Edição

1172

Jornal Oficial de Campo Grande

Campo Grande/RN • sexta-feira, 16 de setembro de 2022 • R\$ 2,00

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 122/2022
DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de licença maternidade a servidora Anna Ozelita Fernandes de A. Teixeira.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e,

RESOLVE:

Art. 1º **CONCEDER**, 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade a servidora **ANNA OZELITA FERNANDES DE A. TEIXEIRA**, a contar de 06 de setembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 06/09/2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/RN, 16 de setembro de 2022.

Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 118/2022
DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de licença especial a servidora **Maria Betânia Bezerra** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-RN, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

CONSIDERANDO o requerimento do servidor acima mencionado e com fundamento legal no art. 135 da Lei Complementar Municipal nº 008/2015 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Grande);

CONSIDERANDO que o servidor tem mais de 20 anos de efetivo serviço público;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder licença especial, pelo período de 3 (três) meses, a servidora **Maria Betânia Bezerra**, Auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal De Saúde.

Art. 2º A referida licença tem período de vigência de 01/09/2022 a 29/11/2022.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01/09/2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/RN, 16 DE SETEMBRO DE 2022.

Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo
Prefeito Municipal

Antônia Hortência Rocha da Silva
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 119/2022
DE 16 SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de licença especial a servidora **Antônia Neta Pereira de Brito** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-RN, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

CONSIDERANDO o requerimento do servidor acima mencionado e com fundamento legal no art. 135 da Lei Complementar Municipal nº 008/2015 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Grande);

CONSIDERANDO que o servidor tem mais de 20 anos de efetivo serviço público;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder licença especial, pelo período de 3 (três) meses, a servidora **Antônia Neta Pereira de Brito**, professora, lotada na Secretaria Municipal De Educação, Esporte, Cultura e Lazer.

Art. 2º A referida licença tem período de vigência de 12/09/2022 a 12/12/2022.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 12/09/2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/RN, 16 DE SETEMBRO DE 2022.

Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo
Prefeito Municipal

Antônia Hortência Rocha da Silva
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 120/2022
DE 16 DE SETEMBRO DE 2022



JOCG

Ano 2022 • Edição

1172

Jornal Oficial de Campo Grande

Campo Grande/RN • sexta-feira, 16 de setembro de 2022 • R\$ 2,00

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

Dispõe sobre a destituição do Sr. Thalysson Rodrigo Gurgel Silva da função de gestor de contratos do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-RN, no uso de suas atribuições legais, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Destitui o Sr. Thalysson Rodrigo Gurgel Silva, matrícula nº 1808650, da função de Gestor de Contratos do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/RN, 16 de setembro de 2022.

Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 121/2022
DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a designação da Sra. Ana Cléia de Moura Barreto para a função de gestor de contratos do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-RN, no uso de suas atribuições legais, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Sra. Ana Cléia de Moura Barreto, matrícula nº 1808605, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Comunitária de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, para exercer a função de Gestora de Contratos do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Campo Grande/RN, 16 de setembro de 2022.

Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 91301/2022

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no Art. 24, II, da Lei federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores, para a contratação com WILSON CARLOS DE AMORIM, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob o nº 24.206.914/0001-71, cujo objeto é Aquisição de implementos para Roçadeira Lateral STIHL, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, deste município de Campo Grande/RN, no valor total de **R\$ 2.110,00** (dois mil, cento e dez reais).

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Sr. Jakson dos Santos Silva, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

CAMPO GRANDE/RN, em 13 de setembro de 2022.

Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 91501/2022

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no Art. 24, XVII, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores, para a contratação com ESPACIAL AUTO PECAS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob o nº 09.114.091/0001-60, cujo objeto é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS A REVISÃO DO VEÍCULO SPIN 18L AT PREMIER DE PLACA RGN1F86, PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/RN, CONFORME ORÇAMENTO Nº 139134, no valor total de **R\$ 1.347,19** (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos).

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Sr. Jakson dos Santos Silva, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

CAMPO GRANDE/RN, em 15 de setembro de 2022.

LARISSA OLIVEIRA MOURA
Secretaria Municipal de Saúde

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 22091301/2022
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 91301/2022



JOCG

Ano 2022 • Edição

1172

Jornal Oficial de Campo Grande

Campo Grande/RN • sexta-feira, 16 de setembro de 2022 • R\$ 2,00

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

A Comissão de Licitação do Município de Campo Grande/RN, através da PREFEITURA MUNICIPAL, em cumprimento à ratificação procedida pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo**, Prefeito Municipal, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto.....: Aquisição de implementos para Roçadeira Lateral STIHL, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, deste município de Campo Grande/RN.

Contratado.....: WILSON CARLOS DE AMORIM, CNPJ/CPF sob o nº 24.206.914/0001-71.

Valor.....: R\$ 2.110,00 (dois mil, cento e dez reais).

Fundamento Legal...: Art. 24, II, da Lei federal 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo**, Prefeito Municipal.

CAMPO GRANDE/RN, em 13 de setembro de 2022.

Jakson dos Santos Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 22091501/2022
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 91501/2022

A Comissão de Licitação do Município de Campo Grande/RN, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, em cumprimento à ratificação procedida pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **Larissa Oliveira Moura**, Secretária Municipal de Saúde, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto.....: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS A REVISÃO DO VEÍCULO SPIN 18L AT PREMIER DE PLACA RGN1F86, PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE/RN, CONFORME ORÇAMENTO Nº 139134.

Contratado.....: ESPACIAL AUTO PECAS LTDA, CNPJ/CPF sob o nº 09.114.091/0001-60.

Valor.....: R\$ 1.347,19 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos).

Fundamento Legal...: Art. 24, XVII, da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **Larissa Oliveira Moura**, Secretária Municipal de Saúde.

CAMPO GRANDE/RN, em 15 de setembro de 2022.

Jakson dos Santos Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022 - SRP

O Município de Campo Grande/RN, por intermédio do Pregoeiro, torna público o presente Termo de Retificação do Edital da licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, destinado ao **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM O OBJETIVO DE EFETUAR O TRANSPORTE DOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DESTE MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/RN, BEM COMO OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.**

RETIRA-SE DO EDITAL A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NOS SUBITENS 8.12 E 8.12.

8.12. Prova de Inscrição da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, seção da sede da empresa, de acordo na Lei Federal no. 4.769/65, Decreto Regulamentador no. 61.934/67.

8.13. Prova de Inscrição do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, seção da sede da empresa, de acordo na Lei Federal no. 4.769/65, Decreto Regulamentador no. 61.934/67.

8.14.

Fica mantido as demais cláusulas do edital, inclusive os prazos iniciais para abertura de propostas, tendo em vista que a alteração não interfere no conteúdo das propostas.

Campo Grande - RN, 15 de setembro de 2022.

Ricardo Alexandre Pereira de Azevedo Holanda
Pregoeiro Oficial - Portaria 098/2022-GP

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22082901
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022 - SRP

JULGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO



JOCG

Ano 2022 • Edição

1172

Jornal Oficial de Campo Grande

Campo Grande/RN • sexta-feira, 16 de setembro de 2022 • R\$ 2,00

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM O OBJETIVO DE EFETUAR O TRANSPORTE DOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DESTA MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/RN, BEM COMO OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **FRANCUAR ANTONIO DA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.166.211/0001-67, situada no Sítio Chã Velha, nº 129, Bairro: Serra de João do Vale, Triunfo Potiguar/RN, CEP: 59.685-000, por intermédio de seu Representante o senhor Franquar Antônio da Silva, Casado, Empresário, inscrito no CPF sob o nº 048.074.714.81.

A empresa **FRANCUAR ANTONIO DA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.166.211/0001-67, apresentou pedido de Impugnação ao edital, em face do instrumento convocatório acima referenciado, nos termos do documento juntado ao processo em epígrafe.

1 – DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no art. 24, Decreto Federal nº 10.024/2019, combinado com subitem 22.1 do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022**.

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 032/2022

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br, pelo e-mail: licitacoespmcgrn@gmail.com ou por petição dirigida ou protocolada no endereço a **Rua Antonio Veras, 65, Centro, Campo Grande/RN, CEP 59680-000**, setor de licitação.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via Sistema Eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, no dia 19 de setembro de 2022, às 08h20min. e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 19 de setembro de 2022, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

2 – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

A empresa **FRANCUAR ANTONIO DA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.166.211/0001-67, impugnações quanto a exigência do registro no CRA das empresas, conforme as cláusulas 8.12 e 8.13 do edital.

No pedido de impugnação apresentado a licitante apresenta o que segue:

Ao enfrentar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que os registros de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios “em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias”.

Dessa forma, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito a simples “contratação e administração de pessoal”, pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

Assim, ainda que, como qualquer empresa, as licitantes possuam estrutura administrativa organizada, tais empresas não se encontram obrigadas a registrar-se nos quadros do Conselho Regional de Administração, pois não exercem qualquer atividade fim na área de administração.

Continuando, o impugnante apresentou algumas jurisprudências de Tribunais Regionais Federais. Vejamos:



JOCG

Ano 2022 • Edição

1172

Jornal Oficial de Campo Grande

Campo Grande/RN • sexta-feira, 16 de setembro de 2022 • R\$ 2,00

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DE

PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/80. 1) A embargante, denominada "GP Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda.", é empresa de segurança, cujo objeto social é a "prestação de serviços de vigilância, escolta armada, segurança pessoal privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins." (fls. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador. 2) A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/80), no que não se insere, obviamente, a simples "administração de pessoal", que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados. 3) Nego provimento ao recurso. (AC 200151015183272, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 19/08/2005)

PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. (...) Agravo interno não provido. (TRF – 2ª Região – MAS 2002.02.01.033304-0 – Rel. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA – 6ª Turma Especializada – DJU 01/12/2008 – p.161).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. I - Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta colenda Oitava Turma, "a empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de

Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue". (AC 2002.36.00.004848- 4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425 de 11/02/2011). II - Remessa oficial desprovida. (REO 200137000066750, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/03/2011)

No mesmo sentido apresentou manifestação do Tribunal de Contas da União – TCU, pela impossibilidade de se exigir em edital de licitação o registro no CRA das empresas prestadoras dos serviços de transporte escolar:

REPERSENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. TRANSPORTE DE ESTUDANTES. AUDIÊNCIAS. IRREGULARIDADE EM CERTAME LICITATÓRIO. MULTA AOS GESTORES. CIÊNCIA AO FNDE E AOS DEMAIS INTERESSADOS (...) 3.6. Motivo De Audiência 5: "exigência no Edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração-CRA da jurisdição da Sede da Licitante, uma vez que tal

exigência não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (transporte escolar)."

3.6.1. Razões De Justificativa Dos Responsáveis: Os responsáveis apresentaram suas justificativas na forma que se segue, verbis:

"Também não se sustenta, posto que a própria Lei 8.666/93 exige, em seu art. 30, como documentação relativa à qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, senão vejamos: "Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;(...)"

Segundo o que dispõe a Lei Federal 4.769/75, Regulamentada pelo Decreto 61.934/67, este com alterações da Lei 6.642/79 e da Lei 7.321/85, e a Resolução Normativa CFA n.º 304, de 06 de abril de 2005, o profissional competente e a respectiva entidade é o Administrador e o Conselho Regional de Administração, não tendo havido, também, nenhuma irregularidade na previsão de tal exigência."

3.6.2. Análise: A Lei Federal a que se referem os responsáveis é a de n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de administrador e não a de n.º 4.769/75, como dito. Os demais dispositivos legais dizem respeito à profissão de Administrador, não tendo a ver com o que fora questionado. Também não guarda relação com o que diz a Lei n.º 8.666/93, pois contrariamente ao que disseram, o CRA não é entidade profissional competente para tratar de transporte escolar, ou seja, não houve a restrição a que se refere a Lei. A exigência no edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração-CRA da jurisdição da Sede da Licitante é, assim, descabida, pois não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (transporte escolar).

3.6.3. Registre-se que esta exigência deu motivo à impugnação do Edital pela pessoa jurídica de direito privado Maria Auxiliadora Dias de Souza ME (fls. 199/206 anexo1), sendo considerada improcedente a impugnação.

3.6.4. Em fato semelhante, o Acórdão TCU n.º 2655/2007 Plenário também considerou restrição ao caráter competitivo do certame exigência semelhante para serviços técnicos especializados na área de informática, verbis: "9.2.2. exigência de registro de atestado de capacitação técnica e profissional perante o CRA, em desacordo com a jurisprudência dominante do Tribunal, segundo a qual a atividade regulada pelo conselho profissional deve guardar similaridade com o objeto da licitação (Acórdãos n.º 1.264/2006-TCU Plenário e n.º 1.449/2003-TCU-Plenário)". A Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) é explícita ao comandar: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifou-se). Assim, rejeitam-se as razões de justificativa apresentadas.

VOTO:



JOCG

Ano 2022 • Edição

1172

Jornal Oficial de Campo Grande

Campo Grande/RN • sexta-feira, 16 de setembro de 2022 • R\$ 2,00

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

Entendo que foram adequadamente analisados pela Unidade Técnica os fatos tidos como irregulares relacionados à licitação propriamente dita, quais sejam, não publicação do edital no D.O.U. e em jornal de grande circulação, não adoção de prego eletrônico e restrição do caráter competitivo (concessão de prazo inferior a oito dias úteis para a apresentação da proposta e exigência de apresentação de prova de regularidade da empresa e dos seus responsáveis no CRA), inclusive no tocante à utilização de veículos em desacordo com as cláusulas do edital, fato novel trazido pelo Sr. Gerente de Divisão. (Acórdão 1231/2010 - Segunda Câmara - TCU - Min. Rel. José Jorge. Publicação na Ata 08/2010 - Segunda Câmara Sessão 23/03/2010, Aprovação 24/03/2010. Dou 26/03/2010).

Por fim, o impugnante solicita que seja retificado o edital, retirando assim as cláusulas 8.12 e 8.13 por falta de previsão legal na lei de licitações, e conseqüentemente seja remarcada a referida licitação, com base na fundamentação apresentada.

3 – DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Em que pese às alegações formuladas pelo Impugnante, avaliando cada ponto mencionado, solicitamos Parecer da Assessoria Jurídica do Município, afim de fundamentar o julgamento.

O Parecer Jurídico emitido, traz que a Lei Federal nº 8.666/1993, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

Em relação aos serviços de locação de veículo, com e sem motorista, não é possível encontrar na jurisprudência pátria a afirmação de que se trata de uma atividade vinculada à atividade de administrador.

Nesse ponto, antes de colacionar as decisões que no sentido de não exigência da inscrição/registro no CRA, quando a atividade fim não se relaciona às atribuições de administrador, é preciso esclarecer que:

Especificamente em relação à impugnação, a quantidade de decisões que depõem contra a exigência de registro no CRA nos leva a crer que a posição majoritária dos Tribunais aponta para não ser pertinente essa exigência. Vejamos:

Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)

3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª

Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015- TCU-1ª Câmara.

3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.

3.1.11. Esse assunto ganhou outra dimensão no âmbito do Poder Judiciário quando o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 2ª Turma (Apelação em Mandado de Segurança - RIP 05230214, Decisão 22/8/1995) entendeu que: Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro nesses órgãos. A apelada, empresa de conservação e limpeza não está sujeita a fiscalização dos Conselhos de Administração e de Engenharia e Agronomia, em virtude de que estas especialidades profissionais são utilizadas apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. A Lei 8.666/1993 quando exige da empresa registro ou inscrição na entidade profissional competente, refere-se àquelas cujas contratação faz-se necessário habilitação especial para a sua execução. As empresas de limpeza e conservação de prédios estão entre aquelas que prestam serviços comuns, cuja atividade não se exige habilitação prévia.

3.1.12. A partir de então, no âmbito do Poder Judiciário, o entendimento dominante é de que as empresas cujas atividades fins não estejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões não são obrigadas ao registro nesses órgãos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/1980.

1) A embargante, denominada “GP Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda.”, é empresa de segurança, cujo objeto social é a “prestação de serviços. 2) de vigilância, escolta armada, segurança pessoal privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins”. (fls. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador. 3) A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/1980), no que não se insere, obviamente, a simples “administração de pessoal”, que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados nego provimento ao recurso.(AC 200151015183272, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 19/08/2005)

Acórdão 4608/2015 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler). Enunciado:



JOCG

Ano 2022 • Edição

1172

Jornal Oficial de Campo Grande

Campo Grande/RN • sexta-feira, 16 de setembro de 2022 • R\$ 2,00

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

Acórdão 1.452/2015 Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquerer): Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

Acórdão 1841/2011 Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman). Enunciado:

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Em recentes decisões do Tribunal de Contas da União, temos a deliberação de que a contratação de empresa de transporte não exige o registro no CRA, conforme se extrai do ACÓRDÃO 1249/2020 – PLENÁRIO:

14.12. Quanto à injustificada exigência de registro de inscrição no CRA, que adviria de uma imposição do Conselho Regional de Administração, cabe primeiramente pontuar que não foram apresentadas provas da suposta exigência originada do Conselho, tratando-se, assim, de meros argumentos desprovidos de comprovação. Ademais, ainda que houvesse evidências do que se alega, tal exigência não se mostra justificável para a contratação de empresa para transporte, atividade que em nada se relaciona com o objeto fiscalizatório dos Conselhos de Profissionais de Administração. (g.n.)

Por fim, opina pela procedência da impugnação, devendo serem retiradas as exigências constantes nos itens 8.12 e 8.13 do edital.

4 – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e em consonância com o Parecer Jurídica, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, **DECIDO PELO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada e retirar as exigências dos subitens 8.12 e 8.13 do edital, mantendo os

prazos iniciais, tendo em vista que a alteração não interfere no conteúdo das propostas.

Por fim, divulgue-se esta decisão junto sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

Campo Grande - RN, 15 de setembro de 2022

Ricardo Alexandre Pereira de Azevedo Holanda
Pregoeiro Oficial - Portaria 098/2022-GP

JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE É UMA PUBLICAÇÃO DE CAMPO GRANDE, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1.172/2002

FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO
PREFEITO

GRIMALDO GONDIM DE OLIVEIRA
VICE-PREFEITO

GILVANIRA GONDIM DE MOURA
GABINETE DO PREFEITO

ANTONIA HORTÊNCIA ROCHA DA SILVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

ENDEREÇO:

Rua Antonio Veras, 065 – Centro – Campo Grande/RN
Home: www.campogrande.rn.gov.br